CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES
RECLAMAÇÃO PROEJ Nº 54.14.01.0071
SUSCITANTE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE AS 2ª E 9ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, AMBAS COM ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE – VINCULAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO, E NÃO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS APÓS A CRIAÇÃO DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO – APLICAÇÃO DE REGRA ANÁLOGA À UTILIZADA PELO PODER JUDICIÁRIO QUANDO DA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS COM A MESMA COMPETÊNCIA – FEITOS DISTRIBUÍDOS PARA A UNIDADE CRIADA ATÉ QUE SEJA ALCANÇADO A QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS EM TRÂMITE NA OUTRA PROMOTORIA - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

I- Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo Promotor de Justiça em exercício na 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão em Inquérito Civil oriundo da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão;

II- Considerando a ausência de previsão de redistribuição dos feitos quando da criação da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão pela Resolução nº. 014/2013 – CPJ, de 05 de setembro de 2013, se impõe a aplicação de regra análoga à utilizada pelo Poder Judiciário nos casos de criação de novas Varas com a mesma competência;

III- De acordo com esta regra, os novos feitos deverão ser distribuídos para a unidade criada, 9ª Promotoria de Justiça, até que seja alcançado a quantidade de procedimentos extrajudiciais em andamento na 2ª Promotoria de Justiça;

IV- Pela ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, para oficiar no presente feito.

Em exame **Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** nos autos do Inquérito Civil PROEJ nº 54.14.01.0071, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Tratam os autos de inquérito civil para apurar supostas irregularidades na prestação dos serviços de saúde capazes de produzir dano à população necessitada.

Com o advento da Resolução nº 014/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça, que criou a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, especializada na defesa dos direitos à saúde, a Douta Promotora de Justiça Suscitada, qual seja, Doutora Euza Maria Gentil Missano Costa, determinou o envio dos autos à Promotoria Suscitante, aduzindo o seguinte:

> "Considerando a instituição da 9ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, no âmbito do Ministério Público de Sergipe, através da Resolução 014/2013, do CPJ, com atribuição em Saúde Pública, bem como a não adequação atual do sistema virtual PROEJ, administrado pela douta Coordenadoria-Geral, para distribuição dos Procedimentos Administrativos novos e em tramitação; considerando à necessidade de ser ordenado o fluxo dos Procedimentos preditos, com regular e adequada diligência, foi determinado:
> 1. Distribuição dos autos do presente Procedimento Administrativo, tombado sob o 12.12.01.0040, para a 9ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, utilizando o critério determinado pela Resolução nº008/2013 do CPJ, observando a regra estabelecida após a edição da Resolução retromencionada e, em Procedimentos anteriores à sua edição, o critério adotado na Promotoria com atuação específica do Promotor de Justiça que preside o Procedimento e determina as providências instrutórias (...)"

Recebidos os autos pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, os Doutos Promotores de Justiça Fábio Viegas Mendonça de Araújo e Alex Maia Esmeraldo de Oliveira suscitaram conflito negativo de atribuição, aduzindo que a Resolução nº. 014/2013 – CPJ nada disciplinou acerca da redistribuição dos feitos em andamento na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, devendo ser aplicada, por analogia, a mesma regra utilizada pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe quando da criação de novas Varas.

É o relatório.

Antes de adentrarmos no mérito do presente conflito negativo de atribuição, é cabível uma digressão no tempo para a compreensão da questão objeto dos presentes autos.

Inicialmente o Promotor de Justiça Fábio Viegas Mendonça de Araújo foi designado para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça Doutora Euza Maria Gentil Missano Costa na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa de direitos à saúde, nos moldes da legislação institucional, em face do aumento do serviço.

Posteriormente, foi editada a Resolução nº. 008/2013 – CPJ, de 11 de abril de 2013, que sobre a divisão de atribuição para atuar em procedimentos administrativos nas Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão e de Defesa do Consumidor de Aracaju, senão vejamos:

> **Art. 1º.** A atribuição para atuar nos procedimentos administrativos em curso, tanto nas Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão quanto na de Defesa do Consumidor de Aracaju, será dividida igualmente entre os membros do ministério Público titulares ou designados para atuar **no respectivo órgão de execução**.
> **Art. 2º.** A divisão de atribuição a que alude o artigo anterior obedecerá ao critério da antiguidade do Promotor de Justiça **no órgão na respectiva Promotoria**, de sorte que o mais antigo terá atribuição para atuar nos procedimentos administrativos cujo número de tombamento, atribuído pelo sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe, seja terminado em algarismo ímpar, restando aqueles terminados em algarismo par atribuídos ao membro menos antigo **na Promotoria de Justiça**.
> (...)

Esta Resolução foi invocada pela Douta Promotora de Justiça Suscitada para fundamentar sua promoção de arquivamento com remessa à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, criada pela Resolução nº. 014/2013 – CPJ, de 05 de setembro de 2013, com a mesma atribuição da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, a atuação na defesa dos direitos à saúde.

Entretanto, a Resolução nº. 008/2013 – CPJ, de 11 de abril de 2013 não se aplica ao presente conflito, haja vista que possui incidência restrita à divisão de atribuições entre dois Promotores de Justiça designados para um mesmo Órgão de Execução.

No caso dos autos, não se trata de distribuição de atribuição entre dois Promotores de Justiça que atuam em conjunto numa mesma Promotoria de Justiça, mas sim da criação de um novo órgão de execução, a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, com atribuição coincidente à da 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Assim, não há como confundir a atribuição das Promotorias com a atribuição dos cargos de Promotores que as integram, como é possível observar da prescrição do art. 27, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 27. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por esta lei.
> (...)
> § 2º. **As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores.**

Coincidentemente, o Promotor de Justiça Fábio Viegas Mendonça de Araújo foi designado para oficiar na recém-criada Promotoria de Direitos da Saúde. Isto não quer significar que este Promotor pessoal e especificamente detém atribuição para atuar nos procedimentos administrativos que instaurou quando em exercício na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, pois o procedimento extrajudicial se vincula à Promotoria de Justiça, e não à figura do Promotor de Justiça. Se assim o fosse, estaria se ferindo o princípio do Promotor Natural, pois estaria sendo efetuada a designação de um Promotor de Justiça específico para atuar em determinados casos.

Como a referida Resolução nº. 014/2013 – CPJ não trouxe regra específica acerca da redistribuição dos feitos em trâmite entre as duas Promotorias de Justiça em questão, impende utilizar-se, por analogia, da mesma regra pertinente aplicada pelo Poder Judiciário quando da criação de uma nova Vara: *os novos feitos serão distribuídos para a unidade criada até que se iguale o seu acervo com o da Promotoria mais antiga.*

Tal norma foi aplicada quando da criação da 20ª Vara Cível, como atesta o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 140 de 03 de maio de 2007:

> **Art. 2º.** Os processos redistribuídos por força da lei Complementar nº. 131, de 30 de outubro de 2006, devem retornar às Varas de origem, via nova redistribuição, assegurada a validade dos atos praticados.
> (...)
> **§ 2º.** As execuções por título extrajudicial, ajuizadas a partir da vigência desta Lei, devem ser distribuídas à 20ª Vara Cível, até que o seu acervo dessa natureza alcance a média de todas as execuções em andamentos nas outras Varas Fazendárias, sendo as demais causas distribuídas na forma determinada pelo art. 1º desta Lei.

A mesma lógica foi utilizada para a distribuição dos feitos após a criação da 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº. 197, de 02 de maio de 2011:

> **Art. 1º.** Ficam criados a 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória, sua respectiva secretaria judicial e um cargo de Juiz de Direito.
> (...)
> **§ 3º.** Instalada a nova Vara e deflagrado o início da distribuição à mesma, todos os feitos devem ser distribuídos para a Unidade criada, até que seja alcançado o número de iniciados na Comarca nos doze meses anteriores, ressalvados os casos de vinculação legal e observada a compensação prevista no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar.

Tal raciocínio foi igualmente implementado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, quando do julgamento do Conflito de Competência nº. 20060051:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Criação de nova Vara especializada - Determinação de perpetuação da jurisdição para os processos em andamento - Permanência dos autos nos Juízos onde estão sendo processados - Possibilidade - Legislação estadual que estabelece procedimento em matéria processual - Constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 123/2006 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado (Juízo de Direito da 2ª vara Criminal de Aracaju) - Decisão unânime. - Não há qualquer inconstitucionalidade no art. 4º da LCE nº 123/2006 ao determinar que os processos em andamento referentes aos crimes que passaram a ser da competência da 4ª Vara Criminal de Aracaju continuem a ser processados perante os Juízos onde transitam porque o caso é de procedimento em matéria processual e não de legislação sobre processo, havendo competência concorrente para legislar entre o Estado, a União e o Distrito Federal, a teor do art. 24, XI da CF. De mais a mais, o STJ tem precedentes no sentido de que a perpetuação da jurisdição em casos que tais é de rigor. - A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do Júri. (art. 74 do

CPP) - Precedente do TJSE. (Conflito de Competência nº. 2006/0051, Des. Rel. José Alves Neto).

Em regra, uma vez instaurada a reclamação e definida a atribuição, esta deve tramitar na Promotoria de Justiça que a instaurou, salvo modificação de atribuição em relação à matéria. No presente caso, a Reclamação foi distribuída aos 24/05/2013 na 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e lá deve tramitar.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ora Suscitada.**

Notifique-se a Coordenadoria Geral desta decisão, a fim de implementar a distribuição de notícias de fato relativas a direitos à saúde à 9ª Promotoria de Justiça até que se iguale a quantidade de procedimentos em ambas as Promotorias de Justiça.

Aracaju/SE, 15 de abril de 2014.

Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça